



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000284994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000066-70.2020.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é apelada TÂNIA MARA SALVAGNINI VALENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantiveram o desprovimento do recurso, por outros fundamentos, no que tange à condenação ao pagamento de indenização por danos morais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000066-70.2020.8.26.0548

Relatora: LIA PORTO

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Campinas

Apelante(s): Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico

Apelado(a)(s): Tânia Mara Salvagnini Valente

Voto nº 8606

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. DANOS MORAIS. REEXAME. RETORNO DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência e condenação por danos morais. A autora, beneficiária de plano de saúde, teve negado o tratamento médico prescrito para condição cardíaca grave, sendo reconhecido o dever do plano de custear o procedimento. A questão controvertida remanescente refere-se à ocorrência de danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar a existência ou não de danos morais decorrentes da negativa de cobertura do tratamento médico pela operadora de saúde.

III. Razões de Decidir

3. O dano moral comporta indenização quando resulta em reflexo no íntimo da pessoa, gerando mal-estar psíquico. No caso, a negativa de cobertura causou intenso sofrimento à autora, ultrapassando o mero aborrecimento.

4. A jurisprudência do Tribunal de Justiça reconhece a ocorrência de danos morais em situações de negativa de cobertura em casos de urgência e emergência, com abalo extrapatrimonial significativo.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A negativa de cobertura para tratamento médico pode ensejar danos morais quando causa sofrimento intenso e reflexo na dignidade da pessoa humana.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 76/81, que julgou procedente ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência e condenação por danos morais ajuizada pela apelada.

Ao relatório de fls. 230/233, acrescento que o v. acórdão proferido em 15/03/2021, de relatoria da Exma. Desembargadora Mary Grün, em votação unânime, deu provimento ao recurso (fls. 229/238).

A apelante interpôs recurso especial às fls. 241/273. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 278/301.

Às fls. 302/304 o recurso especial interposto foi admitido e o processo foi encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça.

Referido recurso foi julgado parcialmente procedente pela Corte Superior, julgamento no qual se determinou a reanálise do recurso de apelação (fls. 316/318), diante do julgamento dos EREsp n° 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, publicado em 03/08/2022.

Com o retorno dos autos, foi proferido novo acórdão (fls. 430/439) mantendo o entendimento anterior. Contra o julgado, foi interposto novo Recurso Especial às 441/467, que foi inadmitido às fls. 549/552.

Interposto Agravo em Recurso Especial (fls. 560/586), e encaminhado o processo à Corte Superior, o STJ entendeu que (fls. 609/610):

“Por outro lado, conforme o entendimento desta Corte Superior, “a negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo

psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente" (AgInt no REsp n. 1.973.706/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022). Do mesmo modo:

(...)

De rigor, pois, a devolução dos autos à origem, para novo julgamento da controvérsia relativa aos danos morais, a fim de verificar se o inadimplemento da recorrente excedeu a esfera do dissabor.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para afastar os danos pela simples recusa de cobertura do tratamento de saúde, devendo o Tribunal de origem analisar, no caso concreto, a existência de eventuais consequências fáticas indenizáveis, nos termos da fundamentação ora apresentada."

Com o retorno dos autos, determinado que as partes se manifestassem à fls. 668, foi apresentada manifestação por Tânia Mara Salvagnini Valente apenas (fls. 671/675).

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia, conforme determinado pelo STJ, em analisar a existência ou não de danos morais no presente caso.

Consta dos autos que a autora é beneficiária de plano de saúde contratado com a apelante (fls. 38) e diagnosticada com "disfunção de prótese biológica aórtica grave", "IC NYHA IV", "disfunção sistólica do VE", "disfunção diastólica do VE", "hipertensão pulmonar", "disfunção do ventrículo direito com insuficiência tricúspide moderada", "fibrilação atrial", consignando o laudo que "apresenta risco operatório para cirurgia convencional proibitivo o que torna a opção de troca valvar transcater, procedimento comumente denominado TAVI, a opção de tratamento pode impactar na sobrevivência e qualidade de

vida” (fls. 41/42).

O plano de saúde negou o tratamento prescrito e o julgado reconheceu o dever do plano de saúde de custear o procedimento médico e seus insumos, questão já resolvida, conforme entendimento do STJ.

Contudo, necessária a reanálise da questão sobre a ocorrência ou não dos danos morais, a imputar a indenização pleiteada.

Sendo assim, passa-se a fundamentação da matéria devolvida.

É cediço que o dano moral comporta indenização quando o evento resulta em indubitável reflexo no íntimo da pessoa, gerando mal-estar psíquico.

No presente caso, não há como se afastar o intenso sofrimento pelo qual a autora, que sentiu falta de ar e com dificuldades para se locomover em razão dos sintomas, derivados de doença cardíaca, viu seu pedido médico negado para que pudesse realizar a troca de válvula biológica, por meio de implante transcater – TAVI, para que o problema fosse solucionado e pudesse restabelecer o mínimo de qualidade de vida.

Tal fato, por si só, é suficiente para demonstrar que os danos sofridos ultrapassaram o simples aborrecimento da negativa de prestação de serviços, fato apto a causar sofrimento intenso, com reflexo em sua dignidade de pessoa humana.

É o entendimento deste Tribunal de Justiça:

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Plano de saúde. Parte autora diagnosticada com apendicite, necessitando de cirurgia em caráter de emergência, que não foi coberta pela operadora. Sentença de procedência. APELAÇÃO. Irresignação da operadora. Não acolhimento. Prazos de carência aplicáveis às hipóteses de urgência e emergência devem ser de no máximo 24 horas, nos termos expressos no artigo 12, V, "c", da Lei dos Planos de Saúde. Abusividade verificada. Jurisprudência. Danos morais. Efetiva constatação de abalo extrapatrimonial que superou o dissabor cotidiano ou o mero descumprimento do contrato. Paciente suportou situação de grave insegurança e sensação de abandono, em um momento de elevado risco à sua saúde e até mesmo à vida. Indenização fixada em patamar razoável e em linha com a jurisprudência. Duplo caráter desta condenação. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007403-02.2020.8.26.0099; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2023; Data de Registro: 23/03/2023)

Assim, no que tange à quantificação do dano, tem-se que ele não pode ser alto, premiando imoderadamente o ofendido, mas também não pode ser ínfimo, estimulando seu causador a não cessar prontamente sua conduta lesiva.

Portanto, ante a peculiaridade dos fatos, mantenho o *quantum* fixado em sentença, de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, que se mostra razoável.

No mais, diante do que restou decidido, necessário se observar o previsto no art. 85, § 11, do CPC, logo, os honorários advocatícios fixados em 10%, são majorados para 15%.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Pelo exposto, mantenho o **DESPROVIMENTO DO RECURSO**, por outros fundamentos, no que tange à condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital